



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 31A/2025

(Providência Cautelar)

Requerente: Grupo Desportivo Messejanense

Requeridos: Federação Portuguesa de Futebol e Associação de Futebol de Beja

Terceiro Interessado: Sporting Clube de Cuba

Árbitros:

Luís Manuel Teles de Menezes Leitão (Árbitro Presidente)

João Manuel Tavares de Pina e Lima Cluny (designado pela Demandante)

Carlos Manuel Lopes Ribeiro (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

I – Nos termos do artigo 41.º, n.º 1 da Lei n.º 74/2013, de 06/09, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16/06 (“Lei do TAD”), *“o TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo”*.

II - A instrumentalidade da providência cautelar constitui uma marca indelével deste instrumento processual destinado à tutela jurisdicional de um direito ou interesse legítimo de forma provisória e por via de uma estrutura probatória sumária, tal como decorre do artigo 364.º, n.º 1 do Código de Processo Civil (“CPC”), ex vi do artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

III - Além da questão da adequação e da proporcionalidade, para um procedimento cautelar comum ser decretado existem dois requisitos essenciais (cumulativos) a ter em conta: (i) a probabilidade da existência do direito (*fumus boni iuris*); e (ii) o receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável desse direito (*periculum in mora*) – sendo que basta que um deles não se encontre preenchido para o procedimento cautelar improceder.

IV - Para demonstrar a existência de *fumus boni iuris*, a Requerente deverá fazer prova sumária da existência do direito, devendo convencer o Tribunal de que existe uma probabilidade séria de ser titular do mesmo.

V – Para que o Tribunal Arbitral pudesse dar como provado o requisito do *periculum in mora*, seria necessário que o Requerente tivesse alegado e demonstrado factos suscetíveis de demonstrar prejuízos irreparáveis decorrentes da demora da ação principal.

VI – Ao contrário do *fumus boni iuris*, para demonstrar a existência de *periculum in mora* não basta uma prova sumária; é necessário um juízo de certeza, que aqui manifestamente não é possível formular, uma vez que não constam dos presentes autos dados que permitam decidir o contrário.

ACÓRDÃO

(PROCEDIMENTO CAUTELAR)



Tribunal Arbitral do Desporto

I. RELATÓRIO

1.1. Partes, Tribunal, Objecto e Valor

- 1.1.1.

São partes nos presentes autos Grupo Desportivo Messejanense, como Requerente, Federação Portuguesa de Futebol e Associação de Futebol de Beja, como Requeridas, sendo terceiro interessado o Sporting Clube de Cuba.

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (arts. 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - **LTAD** -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

- 1.1.2.

O Tribunal Arbitral do Desporto (**TAD**), nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) e 41.º, n.ºs 1 e 2 da Lei do TAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objecto dos presentes autos.

Decorre destes preceitos legais, a atribuição de competência ao TAD para o julgamento dos litígios emergentes de actos das Federações Desportivas no exercício dos seus poderes delegados, incluindo os referentes à certificação e admissão a competições, abrangendo tal competência quer o julgamento da acção principal dirigida à impugnação desses actos, quer a competência exclusiva para decretar as providências cautelares adequadas à garantia da efectividade do direito ameaçado pelo ato impugnado, como sucede no caso em apreço

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros João Manuel Tavares de Pina e Lima Cluny (designado pelo Requerente), Carlos Manuel Lopes Ribeiro (designado pelas



Tribunal Arbitral do Desporto

Requeridas) e Luís Manuel Teles de Menezes Leitão (Árbitro Presidente), em cumprimento do disposto no art.º 28.º n.º 2 LTAD.

Os Árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

A função de Árbitro Presidente foi, em 24.07.2025, aceite pelo Presidente, considerando-se o tribunal constituído nessa mesma data - art.º 36.º n.º 2 LTAD.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

- **1.1.3.**

O litígio a dirimir tem como objecto a suspensão de eficácia do Acórdão do Conselho de Justiça da FPF de 24 de Junho de 2025 (Proc. n.º 9/CJ/2024-2025) até decisão final da acção principal.

Tal acórdão decidiu confirmar a decisão, proferida pela Comissão Nacional de Certificação da Federação Portuguesa de Futebol de não atribuição ao Requerente do estatuto de Entidade Formadora 2 estrelas para a época 2025/2026, mas antes o de atribuição de Entidade em Processo de Certificação de Futebol.

Neste enquadramento, o presente acórdão é proferido no âmbito de procedimento cautelar para suspensão da eficácia de acto administrativo instaurado pelo Requerente, nos termos do qual pugna por ser decretada a providência cautelar que suspenda os efeitos do Acórdão proferido pelo Conselho de Justiça da FPF de 24 de Junho de 2025 (Proc. n.º 9/CJ/2024-2025) até decisão final da acção principal.

Para tanto, a Requerente configurou o procedimento cautelar como tendo sido instaurado ao abrigo dos arts. 25º e ss. da Lei do TAD e 100º e ss. do Regulamento de Arbitragem Desportivo, tendo como objecto:



Tribunal Arbitral do Desporto

1. A admissão da presente providência cautelar;
2. Que se suspenda a eficácia do Acórdão do Conselho de Justiça da FPF (Proc. n.º 9/CJ/2024-2025) até decisão final da ação principal;
3. Que se ordene à FPF e à AF Beja que se abstenham de aplicar os efeitos da exclusão do G.D. Messejanense das competições da 1.ª Divisão Distrital 2025/2026;
4. Que se determine a reintegração imediata e provisória do G.D. Messejanense na 1.ª Divisão Distrital 2025/2026;
5. Que se reconheça o direito à reavaliação da candidatura com base nos documentos reapresentados a 16/06/2025, conforme despacho de 11/06/2025;
6. A condenação das Entidades Requeridas nas custas do presente processo.

Citadas para se pronunciarem sobre a providência cautelar apresentada pelo Requerente, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 41.º da Lei do TAD, as Requeridas apresentaram a 21 de Julho de 2025, em tempo, as respectivas oposições

- **1.1.4.**

O valor da presente causa - por se verificar, no essencial, a alusão a bem imaterial, certificação e admissão a competições de um grupo desportivo, considera-se indeterminável, pelo que foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), por aplicação do critério supletivo consagrado no artigo 34.º, n.º 1 e 2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e do artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi do artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD, e, ainda, do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro.



Tribunal Arbitral do Desporto

- **1.1.5.**

A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objectivos e subjectivos, não existindo qualquer excepção ou questão incidental de que cumpre conhecer e que obste à apreciação do presente procedimento cautelar.

1.2. Posições das Partes

- **1.2.1.- Do Requerente**

Sustenta o Requerente que se encontra-se filiado na AF Beja e na FPF, tendo submetido, no âmbito da época 2024/2025, candidatura ao processo de Certificação de Entidades Formadoras com vista à obtenção do estatuto de “Escola de Futebol – 2Estrelas”.

Em 28/05/2025, interpôs recurso hierárquico contra a decisão negativa da Comissão Nacional de Certificação, acompanhando-o de documentação complementar.

Em 11/06/2025, foi proferido despacho pelo Relator do Conselho de Justiça da FPF, admitindo expressamente a junção de documentação suplementar, e solicitando a clarificação de elementos adicionais.

Em 16/06/2025, o Requerente reapresentou a documentação solicitada, de data anterior, válida e essencial à apreciação dos critérios obrigatórios e prioritários exigidos

O Acórdão de 30/06/2025 (Proc. n.º 9/CJ/2024-2025), desconsiderou tal documentação, em violação do despacho autorizador de 11/06/2025, ignorando documentos relevantes para a prova dos requisitos regulamentares.



Tribunal Arbitral do Desporto

A AF Beja deliberou, em consequência, a exclusão do Requerente da 1.ª Divisão Distrital 2025/2026, conforme Comunicados Oficiais n.º 2 e 3, de 02/07/2025, já procedendo ao preenchimento da vaga com outro clube, o Sporting Clube de Cuba.

Durante o processo de certificação, a entidade formadora confrontou-se com obstáculos técnicos e administrativos externos, que comprometeram a possibilidade de cumprimento integral dos critérios obrigatórios, sendo a responsabilidade por esta falha é imputável à estrutura federativa e associativa, que não garantiu a estabilidade normativa e técnica do processo, nem assegurou o direito à informação e orientação adequadas, em violação dos princípios da cooperação institucional e da boa-fé.

Por outro lado, é público e notório que o Sporting Clube de Cuba foi punido por infrações disciplinares de elevada gravidade na época desportiva 2024/2025, incluindo invasões e distúrbios colectivos graves, sancionados com multa, derrota administrativa e realização de jogo à porta fechada.

Tais condutas são incompatíveis com os critérios obrigatórios e prioritários do processo de certificação de entidades formadoras da FPF, particularmente os previstos nos pontos 5.1.5, 5.2.4 e 5.2.6 do regulamento aplicável.

O preenchimento da vaga por um clube que, à partida, se encontra igualmente em desconformidade regulamentar, configura violação dos princípios da igualdade, da legalidade e da boa-fé federativa.

Inconformada com o teor do referido acórdão do Conselho de Justiça da FPF, o Recorrente recorreu junto deste TAD, em sede de arbitragem necessária, invocando vícios de variada ordem, instaurando ao mesmo tempo procedimento cautelar, invocando existir *fumus bonis iuris* e *periculum in mora*.

Em relação ao *fumus bonis iuris*, o Requerente afirma que o despacho de 11/06/2025 autorizou a reapresentação de documentos suplementares, já submetidos e não considerados, indispensáveis à correcta ponderação da candidatura e que a desconsideração dos mesmos no Acórdão de 30/06/2025 configura violação do



Tribunal Arbitral do Desporto

contraditório (art. 3.º do CPC e art. 1.º do CPTA), preterição de formalidade essencial, erro de apreciação da prova e violação dos princípios da boa-fé e da justiça material (arts. 6.º e 7.º do CPTA).

Já quanto ao *periculum in mora*, o Requerente sustenta que a sua exclusão da 1.ª Divisão Distrital 2025/2026 acarreta prejuízos sérios, imediatos e irreparáveis consistentes em a) Inviabilidade de inscrição em provas federadas; b) Perda de subsídios da autarquia e do IPDJ, estimados em mais de 13.000 € anuais; c) Risco de cessação do patrocínio da Antika Parquet SA, no valor de 5.000€, cuja manutenção depende da presença em competições oficiais; d) Impacto negativo na formação, motivação e retenção de atletas; e e) Danos reputacionais com efeitos duradouros.

- **1.2.2.- Das Requeridas**

Ouvida nos termos do art. 41.º, nº5, da Lei do TAD, a Requerida, Federação Portuguesa de Futebol, apresentou em sede de oposição à providência cautelar, os seguintes fundamentos: Qualquer providência tem cariz excepcional e apenas pode ser usada em situações de manifesta urgência e necessidade, designadamente quando a acção de que dependa não possa, atempadamente, apreciar e tutelar os pedidos formulados.

Ora, o processo arbitral necessário junto do TAD é já um processo extremamente célere, o que é desde logo demonstrado pelos curtos prazos impostos na LTAD às partes para impugnam os actos que consideram lesivos e para apresentarem contestação (10 dias para cada um destes momentos processuais) e aos próprios árbitros para proferirem decisão (15 dias a contar do encerramento do debate sendo que, em caso de urgência, este prazo pode ser ainda mais curto).

Sendo certo que não existe suspensão dos prazos em férias judiciais, nem outras causas que “atrasem” o processo junto do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Torna-se, portanto, absolutamente essencial que o Requerente de uma providência cautelar alegue factos integradores de uma situação de *periculum in mora*, o que exige a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da conduta do Requerido, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável que venha a ocorrer na sua esfera.

Não basta, por isso, enunciar uma mera lesão jurídica, mas uma real, efectiva e objetiva lesão *in natura*, bem como não basta um qualquer menosprezível dano, lesão ou prejuízo, mas antes um prejuízo relevante, irreparável ou de difícil reparação, a que um processo “normal” – já de si extremamente célere - não possa dar resposta em tempo útil.

Ora, o requerimento do Requerente é omissivo quanto à demonstração de preenchimento dos dois requisitos fundamentais para que este Tribunal decrete a providência cautelar requerida: não existe demonstração da existência muito provável do direito ameaçado (*fumus boni juris*) nem do fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (*periculum in mora*).

Com efeito, o Requerente não demonstra minimamente os (escassos) factos que alega, uma vez que não foi junto nenhum documento relevante para aferir os alegados prejuízos ou danos irreversíveis.

Não existe qualquer evidência de que o Requerente não se possa inscrever em provas distritais, onde, aliás, participava na época 2024/2025.

Por outro lado, também é claro que não existe perigo na demora, porquanto se a prova apenas se inicia em meados de Setembro, existe tempo suficiente para que se constitua um Colégio Arbitral que decida a ação principal.

O Requerente também não demonstra a aparência de bom direito, conforme lhe competia, limitando-se que os documentos que apresentou no âmbito da candidatura e respectivo procedimento foram mal avaliados, sem apresentar suficiente concretização e demonstração dessa alegada incorrecta avaliação.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, o Tribunal não tem os elementos necessários para decretar qualquer providência cautelar nos presentes autos, porquanto o Requerente falha no cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LTAD: não procede à exposição fundamentada dos factos e das razões de direito que servem de base ao pedido.

Também ouvida nos termos do art. 41º, nº5, da Lei do TAD, a Requerida Associação Futebol de Beja (AFB) veio opor-se ao referido procedimento cautelar, invocando os seguintes fundamentos:

O peticionado reconhecimento do direito à reavaliação da candidatura com base nos documentos apresentados a 16.06.2025 é pedido que cabe apenas no âmbito da acção principal já intentada e que, a seu tempo, a Requerida AFB contestará, e não no da requerida tutela cautelar.

Contrariamente ao alegado pelo Requerente, não corresponde à verdade que o despacho proferido no âmbito do recurso hierárquico tenha admitido *«expressamente a junção de documentação suplementar»* e solicitado *«a clarificação de elementos adicionais»*.

Efectivamente, o despacho proferido tem apenas o seguinte teor: *«(...) Notifique-se o Grupo Desportivo Messejanense, Recorrente nos presentes autos, para se pronunciar sobre a resposta de sustentação da decisão proferida pela Comissão Nacional de Certificação (que se junta). Mais se notifique para vir esclarecer quais os documentos que juntou com a apresentação do Recurso e que não juntara no decurso do procedimento de candidatura. PRAZO: 3 dias úteis. (...)»*.

Pelo que o que o despacho determinou claramente foi a notificação do Recorrente, ora Requerente, para se pronunciar sobre a resposta de sustentação da decisão proferida pela CNC e esclarecer quais os documentos que juntou ao recurso que não tivessem já sido juntos ao procedimento de candidatura.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não ocorreram quaisquer obstáculos técnicos ou administrativos externos (o que quer que isso signifique), que tenham obstado ao regular cumprimento do procedimento e dos critérios obrigatórios.

O Requerente indicou três directores como técnicos de SBV DAE, cujos certificados de formação apenas referenciavam a formação em SBV, pelo que, foi questionado se, efetivamente os técnicos detinham a formação exigida (SBV DAE).

Nesta sequência, o Requerente, por sua decisão livre e voluntária, decidiu remover esses técnicos da plataforma e adicionar ao processo de certificação um técnico de SBV DAE – Ricardo Galope, fazendo-o, porém, sem juntar o certificado de registo criminal, obrigatório. Consequentemente, foi solicitado ao Requerente que adicionasse o documento em falta, o que o Requerente não fez, tendo, ao invés, removido o recurso humano técnico da plataforma.

Mas, como os avaliadores tinham conhecimento de pessoas com a formação SBV DAE no clube, foi solicitado novamente que adicionassem os elementos em falta, o que não foi feito. Por conseguinte, conclui-se que a responsabilidade pelo desaire e insucesso do resultado do processo de certificação é única e exclusivamente imputável ao Requerente que pautou a sua conduta ao longo do procedimento com incúria e descaso.

O Requerente pede o Tribunal que «suspenda a eficácia do Acórdão do Conselho de Justiça da FPF (Proc. n.º 9/CJ/25) até à decisão final da ação principal». Ora, a situação existente antes de o acto suspendendo ter sido praticado emergiu da decisão negativa da Comissão Nacional de Certificação que, assim, fica conservada, ainda que seja decretada a suspensão de eficácia do Acórdão do Conselho de Justiça da FPF.

Não existe assim qualquer *periculum in mora*, uma vez que, ainda que fosse decretada a providência requerida de suspensão de eficácia do Acórdão do Conselho de Justiça da FPF, a recusa não deixaria de existir, apenas ficaria “congelada” e, por outro lado, mantém-se intacta a decisão negativa da Comissão Nacional de Certificação, pelo que, está bom de ver



Tribunal Arbitral do Desporto

que não se verifica qualquer perigo decorrente da demora processual inerente à instrução e decisão da acção principal.

E o *fumus bonis iuris* também não se verifica, uma vez que a responsabilidade pela situação de dano e de insucesso em que o Requerente se encontra, só a ele é imputável, fruto da sua conduta perigosamente negligente e descuidada no que respeita à instrução do procedimento de candidatura à certificação.

Deve, por isso, ser negado provimento à presente providência cautelar, recusando-se o seu decretamento, por impossibilidade objectiva de lhe dar provimento e por não se encontrarem reunidos os requisitos indispensáveis ao seu decretamento.

II. MOTIVAÇÃO

2.1. Identificação das questões a resolver

Atento o alegado pelas partes, são duas as questões a analisar e decidir:

- a.) Preenchimento do requisito da probabilidade séria da existência do direito invocado (*fumus bonis iuris*).
- b.) Preenchimento do requisito do fundado receio de que a demora no julgamento da acção principal cause lesão grave e dificilmente reparável a esse direito (*periculum in mora*).

2.2. Factos



Tribunal Arbitral do Desporto

- **2.4.1.- Matéria de facto provada**

Analisada e valorada a prova existente nos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, resultam indiciariamente provados apenas os seguintes factos:

1. O Requerente encontra-se filiado na AF Beja e na FPF, tendo submetido, no âmbito da época 2024/2025, candidatura ao processo de Certificação de Entidades Formadoras com vista à obtenção do estatuto de “Escola de Futebol – 2Estrelas”.
2. No Relatório Final de Avaliação na sua candidatura foi-lhe atribuída a classificação de “Entidade em processo de certificação”.
3. Inconformado com essa qualificação o Requerente, em 28 de Maio de 2025, interpôs recurso para o Conselho de Justiça da FPF contra a decisão da Comissão Nacional de Certificação, a cujo processo foi atribuído o n.º 9/CJ/2024-2025.
4. O relator do correspondente processo proferiu em 11 de Junho de 2025 o seguinte despacho: «(...) *Notifique-se o Grupo Desportivo Messejanense, Recorrente nos presentes autos, para se pronunciar sobre a resposta de sustentação da decisão proferida pela Comissão Nacional de Certificação (que se junta). Mais se notifique para vir esclarecer quais os documentos que juntou com a apresentação do Recurso e que não juntara no decurso do procedimento de candidatura. PRAZO: 3 dias úteis. (...)*».
5. O Acórdão do Conselho de Justiça da FPF de 24 de Junho de 2025 (Proc. n.º 9/CJ/2024-2025) decidiu confirmar a decisão, proferida pela Comissão Nacional de



Tribunal Arbitral do Desporto

Certificação da FPF, de não atribuição ao Requerente do estatuto de *Entidade Formadora 2 estrelas* para a época 2025/2026, mas antes o de atribuição de *Entidade em Processo de Certificação de Futebol*.

6. Em virtude da decisão do Conselho de Justiça da FPF, a AFP emitiu em 2 de Julho de 2025 o *Comunicado Oficial / N.º 2 – A-13*, nos termos do qual informava que o Requerente não reunirá as condições necessárias para participar, na época desportiva 2025-2026, no Campeonato Distrital da 1.ª Divisão, organizado por esta Associação, e que será necessário proceder ao preenchimento das vagas disponíveis, o que será oportunamente divulgado.
7. A AFP emitiu igualmente em 2 de Julho de 2025 o *Comunicado Oficial / N.º 3 – A-13*, nos termos do qual informava que a vaga existente na prova desportiva seria preenchida pelo filiado Sporting Clube de Cuba.
8. O Sporting Clube de Cuba foi punido em 12 de Maio de 2025 com derrota, multa de € 300 e dois jogos à porta fechada, com fundamento em invasões e distúrbios colectivos graves.

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*.

- **2.4.2.- Fundamentação da decisão de facto**

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova.



Tribunal Arbitral do Desporto

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no art.º 607.º n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e art.º 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Neste contexto os factos provados 1 a 5 resultam dos documentos juntos aos autos, que comprovam cabalmente o decurso do processo de certificação e o recurso interposto e os seus trâmites.

Já os factos provados 6 a 8 resultam dos comunicados da AFB juntos aos autos pelo Requerente.

O Tribunal Arbitral não considerou que o quadro de subsídios e o e-mail juntos aos autos pelo Requerente fossem suficientes para comprovar os subsídios de que dispõe e o risco da sua perda, desacompanhados de qualquer outro meio de prova.

Quanto ao facto de o Requerente ter protestado juntar “*demais prova relevante*”, tal é manifestamente inadmissível, perante o disposto no art. 293º, nº1, CPC, aplicável por força dos arts. 365º, nº3, CPC, e 41º, nº9, da Lei do TAD.

2.3. Do Direito

Cumpra apreciar a matéria de facto supra elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável. Decorre do art. 41º, nº1, da Lei do TAD que os tribunais arbitrais têm competência para “*decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo*”.

Por outro, a lei aduz no artigo 2.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativo (“CPTA”) que “*o princípio da tutela jurisdicional efetiva compreende o direito de obter, em prazo razoável, e mediante um processo equitativo, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, cada pretensão regularmente deduzida em juízo, bem*



Tribunal Arbitral do Desporto

como a possibilidade de a fazer executar e de obter as providências cautelares, antecipatórias ou conservatórias, destinadas a assegurar o efeito útil da decisão”.

Daí se infere que o direito à jurisdição, genérica e abstratamente proclamado e garantido no artigo 20.º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa, se realiza mediante o exercício do direito de acção concretamente adequado a reconhecer em juízo o singular direito subjetivo (ou interesse legalmente protegido) que se pretende fazer valer, a prevenir ou reparar a sua violação ou a realizá-lo coercivamente, como deflui do citado comando normativo do CPTA.

Neste tocante, o artigo 368.º do CPC, aplicável ex vi n.º 9 do artigo 41.º da Lei doTAD determina:

“1. A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.

2. A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

3. A providência decretada pode ser substituída por caução adequada, a pedido do requerido, sempre que a caução oferecida, ouvido o requerente, se mostre suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente.

4. A substituição por caução não prejudica o direito de recorrer do despacho que haja ordenado a providência substituída, nem a faculdade de contra esta deduzir oposição, nos termos do artigo 370.º”.

Composto este recorte normativo, anote-se que o procedimento cautelar tem como objectivo o decretamento de uma providência – comum ou especificada – a título conservatório ou antecipatório -, de molde a evitar que seja ineficaz ou inoperante a decisão final que venha ser proferida em sede de acção principal.

A instrumentalidade constitui, portanto, uma marca indelével deste mecanismo processual destinado à tutela jurisdicional de um direito ou interesse legítimo de forma provisória e por



Tribunal Arbitral do Desporto

via de uma estrutura probatória sumária (artigo 364.º, n.º 1 do CPC –, por remissão do artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD).

Neste âmbito, refere o artigo 362.º, n.º 1 do CPC que “*sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado*”.

Por sua vez, concretiza o referido n.º 1 do art.º 368.º CPC que “*a providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão*”.

Deste preceito legal tiram-se dois pressupostos ou requisitos essenciais de que depende a procedência de uma providência cautelar: (i) a probabilidade da existência do direito (*fumus boni iuris*); e (ii) o receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável desse direito ou interesse (*periculum in mora*).

Para que se mostre preenchido o requisito do *fumus boni iuris*, o Requerente terá, em primeira instância, de demonstrar a probabilidade da existência do direito (artigo 368.º, n.º 1, do CPC). Para tanto, bastará que faça prova sumária da probabilidade séria da existência do mesmo. Por probabilidade séria não se pode, no entanto, entender uma mera hipótese de o direito existir, tendo neste caso o Tribunal que ficar suficientemente convencido de que existe um fundamento razoável para que o Requerente possa ter a certificação a que concorreu.

Ora, neste âmbito a única coisa que o Requerente alega é ter sido autorizado por despacho do Relator no processo n.º 9/CJ/2024-2025 a juntar nova documentação no processo de certificação, mas analisado esse despacho, do mesmo não resulta minimamente esse entendimento.

Não vemos assim que a prova produzida neste procedimento cautelar — e nenhuma outra foi indicada — permita concluir pela probabilidade séria de existência do direito que o Requerente alega possuir.



Tribunal Arbitral do Desporto

E também não se encontra demonstrado a existência de *periculum in mora*, uma vez que o Requerente não conseguiu provar os danos que referiu ir suportar, nem em que medida os mesmos são dificilmente reparáveis, não sendo os documentos que juntou suficientes para que o Tribunal possa ficar convencido de que a decisão deste processo, no tempo em que duram as arbitragens no TAD, implique a perda de subsídios e patrocínios obtidos pelo Requerente.

Ora, como se escreveu no acórdão de 30 de Setembro de 2024 deste TAD de proferido no processo 51B/2024

“Assim, tudo se conjuga para a inexistência daquele elemento essencial de que depende o decretamento de qualquer providência cautelar, pois que, a Requerente não consegue justificar a lesão alegada, nem em que medida existe uma difícil reparação da mesma.

Ou seja, a Requerente sucumbe na falta de demonstração do fundado receio de que a demora, na obtenção de uma decisão no processo principal, acarrete uma situação de facto consumado ou prejuízos de difícil ou impossível reparação aos interesses perseguidos nesse processo que justifica este tipo de tutela urgente.

*Prosseguindo, sopesados todos os vetores em lume, este Tribunal não pode, assim, dar como demonstrado o requisito (essencial) do *periculum in mora*, pois não tem elementos probatórios para tal.*

*Crê-se, com efeito, ao contrário do requisito do *fumus boni iuris*, não basta uma prova sumária; é necessário um juízo de certeza, que aqui manifestamente não é possível formular, uma vez que não constam dos presentes autos, reforça-se, dados que permitam decidir o contrário”.*

Não se encontram assim preenchidos *in casu* os requisitos de que depende a emissão da providência cautelar referida, pelo que se julga improcedente o presente procedimento cautelar.



Tribunal Arbitral do Desporto

III. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se negar provimento ao recurso interposto pela Demandante e, em consequência,

- a.) Julgar improcedentes, por não provados, o pedido de decretamento da providência cautelar e os pedidos consequentes apresentados pelo Requerente.

- b.) Determinar que as custas do presente procedimento são da responsabilidade do Requerente, uma vez que este é considerado um processo autónomo, portanto, susceptível de dar origem a tributação própria (artigo 1.º, n.º 2 do Regulamento das Custas Processuais ex vi do artigo 80.º, al. b) da LTAD), remetendo para a decisão arbitral a proferir na acção principal a fixação das custas finais de todo o presente processo, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 à presente causa e que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cf. o artigo 76.º da Lei do TAD e o artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro).

Registe e notifique.

Lisboa, 27 de Julho de 2025.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral (art.º 46.º alínea g) LTAD), correspondendo o seu teor à posição unânime dos árbitros.



Tribunal Arbitral do Desporto

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Luís Menezes Leitão'. The signature is fluid and cursive.

(Luís Menezes Leitão)